

MÍNISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/046.052/89-50
RECURSO Nº : 109.059
MATÉRIA : IRPJ - EXERCÍCIO DE 1985
RECORRENTE : URGEMED - URGÊNCIA MÉDICA S/A
RECORRIDA : DRF/CENTRO NORTE - SÃO PAULO (SP)
SESSÃO DE : 26 DE FEVEREIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 108-02.793

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - Deixando de ser realizada na ação fiscal os procedimentos indispensáveis à confirmação do indício de *omissão de receita* apontado em listagem decorrente do *Programa Clínicas*, torna inócua a exigência fiscal realizada nesses termos.

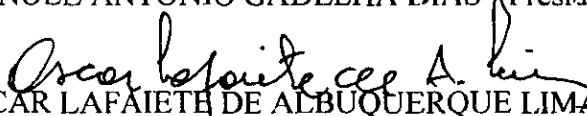
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interpostos por URGEMED - URGÊNCIA MÉDICA S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente



OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880.046052/89-50
ACÓRDÃO Nº : 108-02.793
RECURSO Nº : 109.059 - IRPJ
RECORRENTE : URGEMED - URGÊNCIA MÉDICA S/A.
RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO - CENTRO/NORTE (SP)

RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica URGEMED - URGÊNCIA MÉDICA S/A, com inscrição no C.G.C/MF sob o nº 52.906.419/0001-00, com domicílio fiscal na Cidade de São Paulo (SP), irressignada com a Decisão nº 00159/94, prolatada pelo Chefe do Serviço de Tributação, pôr delegação de competência do titular da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - CENTRO/NORTE (SP), em 29/04/94, e constante às fls. 88 a 93 deste Processo, o contribuinte, através de advogado legalmente constituído (fls. 97), apresenta as razões de **recurso voluntário** de fls. 98 "usque" 103. A exigência fiscal impugnada originalmente é decorrente do *Auto de Infração* de fls. 23, referente ao Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA (IRPJ) correspondente ao exercício de 1.985 (ano-base de 1.984), emitido em 06/12/89.

02. Consubstanciou-se o exigência fiscal, com gênese no Auto de Infração de fls. 23, na apuração de omissão no registro de receitas, verificada no ano de 1.984 (exercício de 1.985), haja vista que a empresa URGEMED - URGÊNCIA MÉDICA S/A não ofereceu à tributação receita de Cr\$. 106.613.422,00, auferida, segundo o doc. de fls. 17, do HOSPITAL ZONA SUL S/A, CGC 57.006.280/0001-62.

03. Regularmente cientificado da exigência, o contribuinte autuado opta pela impugnação da exigência em tela, na forma do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal - PAF), alterado pela Lei nº 8.748/93, alegando, no prazo regular, através do instrumento de contestação de fls. 27 a 60, em síntese, o seguinte:

a) atendendo exigência do HOSPITAL ZONA SUL S/A, o Dr. Mario Bernardo, com outra pessoa, constituiu a sociedade URGEMED - URGÊNCIA MÉDICA LTDA, conforme Contrato de fls. 06, segundo consta, para burlar a legislação do trabalho. A sociedade tinha como único "cliente" o HOSPITAL ZONA SUL S/A ;

b) a URGEMED - URGÊNCIA MÉDICA LTDA era quem recebia as importâncias correspondentes aos salários do médico-empregado (Dr. Mario Bernardo), oferecendo recibo (Pessoa Jurídica) e repassando as respectivas importâncias ao referido médico;

c) foi firmado ainda, também pôr imposição da HOSPITAL ZONA SUL S/A, um CONTRATO particular de "Permissão de Uso", em 01/11/83 (fls. 64 a 66), com o qual a empresa URGEMED - URGÊNCIA MÉDICA LTDA, utilizando-se das dependências do HOSPITAL ZONA SUL S/A, dos seus instrumental técnico e de seus aparelhos, deveria pagar ao Hospital a

quantia de Cr\$. 1.000,00. Pôr sua vez a URGEMED se obrigaria a prestar serviços de assistência médica, na especialidade de otorrinolaringologia, a pacientes do HOSPITAL ZONA SUL S/A, recebendo pela prestação do serviço de acordo com a tabela do INAMPS;

d) também pôr imposição do HOSPITAL ZONA SUL S/A, em 08/03/84, e em continuidade de burla à legislação trabalhista, foi a URGEMED - URGÊNCIA MÉDICA LTDA transformada em Sociedade Anônima (Ato de fls. 67 a 73). A partir daí o HOSPITAL ZONA SUL S/A passou a fazer repasses à URGEMED correspondente ao pagamento de diversos médicos, não mais apenas do Dr. Mario Bernardo;

e) a URGEMED - URGÊNCIA MÉDICA S/A foi extinta, em 17/09/87, com baixa na Junta Comercial do Estado de São Paulo;

f) se insurge peremptoriamente, o autuado, com o enquadramento legal feito pelo Auditor-Fiscal autuante (artigos 180, 157 § 1º, 158 e 387, inciso II, do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80), na folha de continuação nº 01, do Auto de Infração do IRPJ (fls. 24), afirmando ser "inaplicável à espécie vertente"

g) alerta que a tributação sobre suposição fática ou sobre fatos que não constituem fato gerador do Imposto de Renda é ilegítima. Portanto, ilegítima se torna a exigência de imposto de renda: a) diante da existência de um mero comprovante de rendimento pago; b) diante da tributação reflexa;

h) assim, embora haja um comprovante de rendimento pago pelo HOSPITAL ZONA SUL S/A, a respectiva importância não foi recebida pela URGEMED - URGÊNCIA MÉDICA S/A, o que poderá ser verificado através da comprovação do pagamento, no estabelecimento bancário correspondente;

i) mesmo que fosse auferida pela URGEMED - URGÊNCIA MÉDICA S/A, representava na realidade pagamento de salários, a serem repassados aos empregados-médicos do HOSPITAL ZONA SUL S/A, uma vez que a URGEMED jamais prestou serviços ao aludido Hospital;

j) a importância expressa no comprovante de rendimento pago pelo HOSPITAL ZONA AZUL S/A não constitui "receita líquida" da URGEMED, a ser tributada totalmente, pois, como valor de salários médicos os mesmos deveriam ser repassados aos respectivos médicos, cabendo à URGEMED - URGÊNCIA MÉDICA S/A pequeníssima parte (pequena comissão);

k) pôr fim, resta concluir que não houve comprovação de existência de efetiva renda e nem de que a AUTUADA tivesse auferido a mesma (grifos do original);

l) no que tange aos CONTRATOS de constituição da URGEMED - URGÊNCIA MÉDICA LTDA (fls. 06/07), da URGEMED - URGÊNCIA

Gal *dis*

MÉDICA S/A (fls. 08 a 14) e da Permissão de Uso (fls. 64 a 66), na realidade configuram formas requintadas de exploração do empregado. Tais instrumentos são nulos de pleno direito;

m) que a digna autoridade administrativa realize diligências junto à massa falida do HOSPITAL ZONA AZUL S/A e ao estabelecimento bancário sacado, a fim de serem comprovados os fatos e as alegações feitas pela AUTUADA.

04. Ainda na vigência do artigo 19, do Decreto nº 70.235/72, em 07/03/91, manifesta-se o autuante (fls. 86/87) sobre as razões de defesa do contribuinte, propondo a confirmação do Auto de Infração, esclarecendo, entretanto, em face de alegação pôr parte do impugnante, de não ter havido exame nos livros da empresa URGEMED - URGÊNCIA MÉDICA S/A, o mesmo esclarece que o fato ocorreu pôr "falta de exibição dos mesmos".

05. Estando os autos do Processo conclusos à Autoridade Julgadora de 1º grau, é prolatada a Decisão de nº 00159/94, em 29/04/94, na qual consta a explícita rejeição das preliminares suscitadas pelo contestante, concluindo a autoridade pela manutenção, em toda sua integridade, do Auto de Infração de fls. 23/24, em face das considerações aqui elencadas, quais sejam:

* que caracterizam-se como omitidas as receitas provenientes de documentos não registrados na contabilidade da empresa receptora mas cujos valores foram declarados pela fonte pagadora;

* que a impugnante não apresentou provas que descaracterizassem a omissão de receita pelo não oferecimento à tributação da quantia percebida do HOSPITAL ZONA SUL S/A;

* que a falta de escrituração desse valor com observância das leis comerciais e fiscais implica em infração ao artigo 157 e § 1º, do RIR/80;

* que esse mesmo valor detectado constante do documento de fls. 17 e não oferecido à tributação deverá ser incluído na apuração do lucro líquido e conseqüentemente computado na determinação do lucro real na forma do art. 387, inciso II, do RIR/80;

* que o ônus da prova cabe ao contribuinte descabendo transferi-lo ao fisco;

06. Intimada, em 28/05/94 (fls. 94 e 94/verso), a tomar ciência do decisório de fls. 92, interpôs a autuada URGEMED - URGÊNCIA MÉDICA S/A, através de advogado legalmente constituído (fls. 97), o recurso voluntário de fls. 95 a 103, mediante o qual reitera preliminares levantadas na inicial e, quanto ao mérito, reproduz razões de defesa proferidas na fase impugnatória.

07. É o relatório.

VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

O recurso preenche todos os requisitos relativos à sua admissibilidade, inclusive no que tange à tempestividade, devendo, portanto, ser conhecido.



As questões preliminares invocadas pelo recorrente, e que já integravam o teor do instrumento de impugnação, dizem respeito especificamente a:

- a) inaplicabilidade dos textos legais citadas na autuação - IRPJ;
- b) inexistência de efetiva aquisição de renda (mero comprovante de rendimento não permite a exigência de Imposto de Renda); e
- c) pedido de diligências na massa falida do HOSPITAL ZONA SUL S/A e no estabelecimento bancário através do qual foi efetuado o pagamentos, ou pagamentos, à URGEMED - URGÊNCIA MÉDICA S/A.

O julgador singular atacou suficientemente todas estas questões, contudo, não atentou para a existência, quando da instrução primária, de evidentes deficiências nos pressupostos que legitimariam o procedimento de lançamento fiscal de fls. 23/24.

Consta às fls. 17, do Processo, listagem emitida em 28/12/88, referente ao *Programa Clínicas/ano-base 1984*, na qual está demonstrado ter a prestadora de serviço médico ou assemelhado URGEMED - URGÊNCIA MÉDICA S/A, no curso do ano de 1984, percebida da Pessoa Jurídica HOSPITAL ZONA SUL S/A, C.G.C. nº 57.006.280/0001-62, a receita bruta de Cr\$. 106.613.422,00. Na quadro identificador do "indício" de receita omitida está evidenciado não ter a empresa URGEMED - URGÊNCIA MÉDICA S/A declarada dita receita (Declaração do IRPJ - exercício de 1985).

Assim, fundado no referido documento (fls. 17) é, em 11/12/89, iniciada efetiva ação fiscal na empresa supracitada, para tanto foi elaborado o *Termo de Início de Fiscalização* de fls. 01, através do qual foi solicitada a apresentação da documentação que relaciona. Entretanto, já havia sido a empresa intimada a apresentar tais elementos (documentos), em 21/09/89 (ciência - fls. 03/verso), tendo o Sr. MARIO BERNARDO GUISS RAUSIS, sócio cotista/acionista da URGEMED - URGÊNCIA MÉDICA S/A (até 01/03/84 a Pessoa Jurídica era uma sociedade pôr cotas) informado que a documentação da empresa, extinta deste 17/09/87, conforme registro na Junta Comercial de São Paulo (SP), não se encontra em seu poder, razão pela qual era impossível a sua apresentação, visto que os mesmos se encontravam em poder do Contador - Sr. Reinaldo Bogomolow, estabelecido à rua Ramalho, nº 701 - L. 14.

Na oportunidade o acionista, Sr. MÁRIO BERNARDO GUISS RAUSIS, CPF 611.020.678-49, fez apresentar apenas o Contrato de Constituição da empresa URGEMED - URGÊNCIA MÉDICA LTDA (fls. 06/07), cópia da Ata da assembléia de transformação da sociedade limitada para sociedade anônima (URGEMED - URGÊNCIA MÉDICA S/A) (fls. 08 a 14) e cópia da Ata da assembléia de encerramento das atividades da sociedade anônima URGEMED - URGÊNCIA MÉDICA S/A (fls. 15/16).

Diante dos fatos expostos verifica-se ter o Auditor-Fiscal autuante cometido equívocos que comprometeram inapelavelmente o lançamento da exigência fiscal em questão, sendo o de maior repercussão aquele concernente ao tratamento dado à possível receita bruta omitida, que aflora do Demonstrativo de fls. 17 apenas como um

Est *dis*

“indício”, necessitando, a par disso, de aprofundamentos outros que fornecessem-lhe a confiabilidade mínima para sua eleição como instrumento confirmador da questionada *omissão de receita*.

Deploravelmente, entretanto, é verificar que diligência alguma consta do Processo como realizada pelo autuante, o qual deveria, principalmente, ter intimado o Contador REINALDO BOGOMOLOW, para que o mesmo falasse do destino da documentação da empresa autuada, e ainda ter apurado a procedência da dita receita bruta de Cr\$. 106.613.422,00, junto ao responsável pela massa falida do HOPITAL ZONA SUL S/A.

Poderia ter o autuante, à época, anexado ao *Auto de Infração* de fls. 23/24, pelo menos, cópia das informações cadastrais da empresa (consulta CGC), com a qual já teria previamente tomado conhecimento da situação fiscal da empresa, o que limitaria o pedido (fls. 01 - item 2) de apresentação da cópia da declaração do IRPJ, do exercício de 1985, para o caso da empresa ter feita a entrega fora do prazo e estar a mesma ainda em processamento no SERPRO, o que poderia fugir ao controle a localização do dito documento na DRF/SP.

Ciente o autuante de que a empresa URGEMED - URGÊNCIA MÉDICA S/A não tinha escrita contábil, pelo menos não a apresentou, que não havia apresentado declaração do Imposto de Renda pelo LUCRO REAL (Formulário I), jamais poderia ser-lhe feita imposição fiscal (AUTO DE INFRAÇÃO) como se, no exercício de 1985, possuísse os pressupostos da tributação pelo Lucro Real.

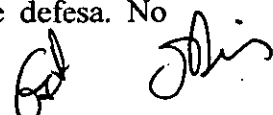
O máximo que caberia ao autuante, no caso de ter ficado comprovado a pertinência da omissão de receita bruta de Cr\$. 106.613.422,00, era *arbitrar o lucro* da empresa, à vista de não ter a mesma escrituração contábil regular, que a habilitaria à opção do Lucro Real, mas não ter simplesmente feito o lançamento fiscal, desconsiderando desproporcionalmente as deficientes impeditivas dessa opção.

Assim, assiste razão a recorrente quanto, já na impugnação vestibular (fls. 38 a 41), reproduzida no recurso, se insurge contra o enquadramento legal que a autoridade lançadora, a seu talante, utiliza para qualificar o fato impositivo, quando se observa, inquestionavelmente, que os artigos 157 § 1º, 158, 180 e 387, inciso II, do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80, integrante do *SUBTÍTULO II - Lucro Real*, não se presta, portanto, para tal, fato que fica bem translúcido com a simples leitura do citado artigo 157 e seu § 1º, que dispõem:

ART. 157 - A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 7º).

§ 1º - A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados anualmente em sua atividades no território nacional (Lei nº 2.354/54, art. 2º).

Evidentemente apenas equívocos ou mesmo a falta de indicação, no Auto de Infração, dos dispositivos infringidos não seriam suficientes para acarretar a nulidade do lançamento, principalmente quando se observa que pelo relato da infringência teve o autuado amplas condições de exercer seu direito de defesa. No



lançamento de fls. 23/24 as deficiências tem abrangência que extrapolam a simples indicação dos dispositivos infringidos.

Quanto a preliminar “b”, cabe aduzir que evidentemente o Demonstrativo inserto às fls. 17, pôr não ter o mesmo passado pôr qualquer procedimento confirmatório dos dados ali expressos, ficou restrito à qualificação de “indício”, nada mais que isso, não sendo suficiente, portanto, para fundamentar a possível omissão de receita que teria praticado a Pessoa Jurídica URGEMED - URGÊNCIA MÉDICA S/A, no curso do ano de 1984.

No que tange à necessidade das diligências que enumera o contribuinte autuado (item “c”), as suas pertinências são de uma evidência palmar, apenas o autuante, lamentavelmente, não se apercebeu da indispensabilidade delas.

Diante das circunstâncias, é pertinente o acatamento das preliminares suscitadas pela recorrente, sendo razoável concluir, em consequência, pela total inconsistência da lançamento fiscal de fls. 23/24, sendo cabível optar pela sua nulidade, pôr iniludível falta de conteúdo ou objeto.

Quanto ao mérito, é despiciente aduzir que efetivamente não foi adotado na ação fiscal qualquer tentativa de tornar o indício apontado no doc. de fls. 17, como elemento confirmar da existência da omissão de receita que aponta, sendo, em consequência, improdutivo o lançamento fiscal que lastrea-se apenas em frágil presunção.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 1.996


OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA -Relator 

arq. cc003